

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em seu Voto, o ilustre Relator considerou que, ante a ausência de norma específica tratando da prescrição da pretensão punitiva e diante da indefinição do Plenário quanto à orientação jurisprudencial a ser trilhada, deveriam ser aplicadas as regras gerais do Código Civil.

2. Assim, S. Excelência propõe, de ofício, declarar extinta a punibilidade do agente pelo decurso do prazo prescricional previsto no Código Civil mesmo após considerar as interrupções e reinício de contagem do período .

3. O primado da segurança jurídica, consagrado nos Estados Democráticos de Direito Contemporâneos, como forma de contínua regulação do exercício da atividade estatal, no campo dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, está adequadamente exposto no art. 37, § 5º, da Constituição, segundo o qual as ações destinadas a cominar sanções, decorrentes de prática de atos ilícitos, têm seus prazos prescricionais fixados por lei:

“Art. 37

(...)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

4. As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do Tribunal de Contas da União constituem, portanto, matéria de estrita reserva legal. É que “a lei estabelecerá”, e só a lei, não o decreto, não a vontade do administrador ou do juiz. E esse expresso esquadro constitucional, a traçar regra vinculatória da ação controladora, repele o instrumental da analogia e outros mecanismos de exegese da lei.

5. Assim, apenas lei formal poderá dispor sobre a matéria. Na falta dessa lei, não incide prescrição ao exercício do poder-dever sancionador do Tribunal, consistente na aplicação de multas a gestores faltosos, nos termos previstos na Lei 8.443/1992.

6. Ademais, chamo a atenção para o risco da excessiva autolimitação temporal do *jus puniendi* do TCU, a inviabilizar, em grande parte, o poder dissuasivo que a Carta Constitucional investiu esta Corte Federal de Contas, exatamente para prevenir ou de reprimir ilícitos administrativos afetos à sua jurisdição.

7. Com base nessas considerações, ressaltando entendimento pessoal diverso, acompanho a proposta do Ministro Relator, até que este Plenário delibere definitivamente sobre a questão.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de outubro de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Redator